

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13.805-001364/98-61
RECURSO Nº. :116.720
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1994
RECORRENTE :MSR ESPORTES LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE :19 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.306


IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS - o reconhecimento da correção monetária incidente sobre os negócios de mútuo contratados entre interligada ou coligadas, deve ser calculada com base nos índices oficiais.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - apurada diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do período-base, o valor da diferença apurada deve ser tributado na fonte à alíquota de 25%.

PIS /COFINS / CSLL/ - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MSR ESPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001364/98-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.306



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELO PEIXOTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001364/98-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.306

RECURSO N°. :116.720.
RECORRENTE :MSR ESPORTES LTDA.

RELATÓRIO

A MSR ESPORTES LTDA, com sede na Avenida Aclimação, 818, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls.02/07, 08/11, 16/19, 20/23, 24/28 relativos ao IRPJ, Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social, respectivamente, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.03, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

a) Omissão de Receita Operacional caracterizada pela apuração de Saldo Credor de Caixa, no valor de Cr\$43.562,71, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1º, 179, 180 e 387, inciso II, todos do RIR/80; e artigos 43 e 44 da Lei nº8.541/92.

b) Variações Monetárias Ativas - Mútuo - Correção Monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas, no montante de Cr\$250.052.930,99, com infração aos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 254 inciso I e 387, inciso II, todos do RIR/80. Artigo 21 do Decreto-lei nº2.065/83 e artigo 5º e parágrafo único do Decreto-lei nº2.072/84. *mdy*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001364/98-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.306

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.34/53, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, fls.54, alegando, em síntese, que :


1- a fiscalização não possui as provas necessárias que a condenem ao consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal, ocorrendo cerceamento do direito de defesa;

2- em decorrência desse Termo surgiram outros termos reflexos, sem ao menos relacionar os tributos, suas bases de cálculo ou outro argumento que sinalize a constituição dos créditos, de modo a garantir a ampla defesa do contribuinte;

3- referente ao Demonstrativo de Variação Monetária, o auditor - fiscal não considerou no cálculo a movimentação ocorrida em 01/12/93 de um crédito no valor de Cr\$182.530.468,00 e um debito no valor de Cr\$545.000,00;

4- a multa de ofício e a atualização são abusivas, sendo que, em alguns períodos, já foram consideradas ilegais pelos Tribunais;

5- a cobrança de juros é insustentável, haja vista que a sua incidência sobre o débito duplica o o valor lançado, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada.

Às fls.140/148, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP/N° 014879/97-11.3059, assim ementada: 



EMENTA:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

SALDO CREDOR DE CAIXA:

A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia omissão de receita sujeita à tributação.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS:

Reconhecida a correção monetária incidente sobre negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, deve ela ser calculada de acordo com os índices oficiais.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (art.44 da Lei nº8.541/92)

DECORRÊNCIA:

A decisão de mérito proferida no julgamento do processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio das exigências decorrentes, ante o nexos causal existente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Lei nº7.689/88):

DECORRÊNCIA:

A decisão de mérito proferida no julgamento do processo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio da exigência decorrente, ante o nexos causal existente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA

mda

Gal

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (art.35 Lei nº7.713/88).

Sobre os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 não incidirá o Imposto sobre o Lucro Líquido, face ao disposto no art.75 da Lei nº8.383/91.

IMPROCEDENTE A EXIGÊNCIA

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.104/110, em 20/01/98, através de seu procurador legalmente habilitado, fls.96/99, alegando em síntese:

1- preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que os requisitos necessários para a regularidade do “Termo de Autuação” não se encontram preenchidos;

2- os termos constantes da referida autuação são insuficientes à permitir a constatação exata dos valores ora exigidos, bem como , impedem a verificação de eventuais irregularidades, cerceando o direito de defesa da recorrente;

3- está impossibilitada de apresentar sua defesa de forma ampla e irrestrita, frente ao presente “Termo de Autuação” , em decorrência da ausência de elementos necessários para a integral conferência dos valores nele constante;

4-a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte deve ser cancelada, em razão da ausência de elementos probatórios; *André*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001364/98-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.306

5- quanto ao IRPJ e a Contribuição Social, estes , ainda, não espelham a realidade dos fatos, uma vez que a fiscalização não apresentou elementos suficientes à permitir a imposição da referida sanção;

6- por fim, a manutenção da exigência da multa de ofício, no limite de 75%, apresenta-se, ainda, abusiva e ilegal.

Às fls.111/113, verifica-se que a autuada obteve através do processo n°98.000008-9, a concessão do pedido de liminar em Mandado de Segurança, objetivando a apreciação de recurso administrativo já interposto pela Impetrante, sem o depósito prévio do valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal, conforme exigido pela MP n°1.621-30 e Decreto n°70.235/72 (art.33), ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

É o relatório *Amicus*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não colhe a preliminar de cerceamento do direito de defesa alegada pela recorrente, ao argumento de que estaria impossibilitada de apresentar os pontos de discordância ao Auto de Infração, uma vez que os requisitos necessários para a sua regularidade não se encontram preenchidos; bem assim, não permitem a conferência exata dos valores ora exigidos, impedindo, ainda, a verificação de eventuais irregularidades.

Do exame do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que encontram-se ali descritas as infrações apuradas, acompanhados do "Movimento da Conta - Caixa" e do "Demonstrativo da Variação Monetária". Também, os Autos de Infração lavrados preenchem todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno da constatação de Omissão de Receita Operacional - Saldo Credor de Caixa, de Insuficiência de Correção Monetária sobre Empréstimos à Coligada, e, ainda, da aplicação da multa de ofício de 75%.

Referente ao item 01 da peça básica - Omissão de receita, caracterizada pela apuração de Saldo Credor de Caixa, no valor de Cr\$43.562,71, verifica-se que tanto na fase impugnativa, quanto na recursal a

Marcia

CSB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001364/98-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.306

recorrente limita-se em afirmar que o Fisco não possui as provas necessárias que a condenem ao consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal.

Consoante o art. 180 do RIR/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Como a recorrente não logrou afastar a apuração de saldo credor de caixa, deve ser mantida a exigência.

Quanto a Insuficiência de Correção Monetária sobre Empréstimos à Coligada, na parcela remanescente de Cr\$20.742.183,60, na fase recursal a recorrente se limita em fazer meras sem trazer a lide quaisquer elementos de prova que possam afastar a exigência em exame.

Desta forma, fica mantida a decisão recorrida.

Com referência a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%, que a recorrente entende ser abusiva, cumpre esclarecer que a Lei n°9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, abaixo transcrito:

“I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; *Amens*



II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.”

Portanto, mantida a multa de ofício de 75%.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração referentes ao Imposto de Renda na Fonte, PIS/Faturamento, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A presente exigência foi constituída com base no art.44 da Lei nº8.541/92, que dispõe “in verbis”:

“Art.44- Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.”

Desta forma, apurada a diferença na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do período-base, o valor da diferença apurada deve ser tributado na fonte à alíquota de 25%.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

Trata-se de exigência da Contribuição para a Seguridade Social, feita nos termos dos artigos 1° a 5° da Lei Complementar nº70/91. *Amz*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001364/98-61
ACÓRDÃO N°: 108-05.306

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade sobre o retro - mencionado diploma legal, julgou integralmente constitucionais seus artigos 1º, 2º e 10º, em sessão plenária de 01/12/93.

Assim, correta a decisão recorrida.

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL /
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LÍQUIDO**

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração, relativos ao PIS e CSLL, , acompanham o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

